

**EMENDA N° – CAE**  
(PLS nº 259, de 2010 – Complementar)

Dê-se a seguinte redação à alínea “b” do texto proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2010 – Complementar, que altera o § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007:

“Art. 1º.....

Art. 2º.....

.....  
§ 3º Equipara-se à cedente:

.....  
b) a operadora de planos privados de assistência à saúde, classificada como cooperativa médica, cooperativa odontológica, instituição filantrópica, autogestão, medicina de grupo ou odontologia de grupo desde que lhe sejam aplicadas as condições contratuais relativas às operações de resseguro impostas às seguradoras pelo órgão regulador de seguros. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

Destina-se a presente Emenda a modificar a redação proposta pela referida propositura, de modo a tornar clara a competência do respectivo “órgão regulador de seguros” apenas aos aspectos atinentes ao *contrato de resseguro*, preservadas assim as condições regulatórias estabelecidas na órbita de competência da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Tal medida contribui para preservar a qualidade do serviço prestado ao consumidor, fiscalizada pela ANS, quando da contratação de resseguro pela operadora de planos privados de saúde.

Sala da Comissão,

Senador **LINDBERGH FARIAS**